



ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De FreitasBA - e-mail:
lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010240-92.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reajuste contratual]

AUTOR: _____

REU: _____.

SENTENÇA

//Em 12/9/2024, _____ ajuizou a presente Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de Tutela de Urgēncia c/c Indenizaçāo por Danos Morais contra _____, todos devidamente qualificados.

Narra a parte autora, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde administrado e operado pelas rēs. Relata ter sido diagnosticada com Esclerose Múltipla (CID 10 G35), na forma remitente-recorrente, apresentando alta atividade da doença e falha terapêutica com tratamentos anteriores. Por indicação dos médicos assistentes, Dr. Herval Ribeiro Soares Neto e Dr. Daniel Abreu Santos, foi prescrito o medicamento Mavenclad® (Cladribina 10mg). Contudo, ao solicitar a cobertura, houve negativa administrativa sob o argumento de ausência de previsão no Rol da ANS.

Requer: **A concessão de tutela antecipada, initio litis e inaudita altera pars, , ante a forte presença dos requisitos autorizadores (periculum in mora e fumus boni iuris), até o deslinde final, para determinar que o plano requerido forneça e custeie integralmente pelo tempo que necessário for, o medicamento MAVENCLAD 10 mg (Cladribrina) 20 comprimidos ANUAIS, por dois ciclos (1º ciclo iniciando em junho de 2024 de 20 comprimidos no primeiro ano e o 2º ciclo de mais 20 comprimidos no segundo ano), conforme relatórios médicos (DOC. 06 e 08), no prazo de 48 (quarenta**

e oito) horas corridas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, inclusive sob pena de desobediência, que poderá gerar perdas e danos, sem prejuízo de multa fixada. 1.1) Alternativamente, em caso de descumprimento da decisão judicial, que seja deferido o pedido de bloqueio da importância de R\$ 338.220,00 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte reais); 2) Confirmar a decisão liminar e, ao final, JULGAR PROCEDENTES os pedidos para determinar que o plano requerido forneça e custeie integralmente pelo tempo que necessário for, o medicamento MAVENCLAD 10 mg (Cladribrina) 20 comprimidos ANUAIS, por dois ciclos (1º ciclo iniciando em junho de 2024 de 20 comprimidos no primeiro ano e o 2º ciclo de mais 20 comprimidos no segundo ano), conforme relatórios médicos (DOC. 06 e 08), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento 3) Condenar a pagar os demandantes a título de danos morais, valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as condições das partes, principalmente o potencial econômico-social das lesantes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento danoso, conforme sumula 54 do STJ;

A gratuidade da justiça foi deferida em sede recursal (Id 525811382).

Devidamente citada, a ré Qualicorp apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu atuar apenas como estipulante, sem gerência sobre a rede médica.

Requer, portanto: **Pelo acima exposto, requer está Acionada que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 337, XI e 339 CPC c/c art. 90 do CDC, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Caso V. Exa. não acolha a preliminar arguida, que analise o mérito de acordo com os fatos e motivos ensejadores, ora demonstrados. Com isso, requer que SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES IN TOTUM OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA.**

A ré _____ contestou defendendo a legalidade da negativa, sustentando que o contrato e o Rol da ANS não preveem a cobertura para o caso específico (Diretriz de Utilização), pugnando pela improcedência.

Diante disso, requer: **sejam reconhecidas as preliminares suscitadas e a IMPROCEDÊNCIA da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com a condenação da parte Autora nos honorários de sucumbência, estes arbitrados com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil.**

Houve réplica, na qual o autor refutou as preliminares e retificou o valor da causa para R\$ 696.440,00 (Id 504596974).

Alegações finais (Ids 527504944, 528155231 e 531457218).

É o RELATÓRIO necessário, passo a decidir.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A APLICAÇÃO DO CDC

A regra da inversão do ônus da prova não é automática.

Sabe-se que o que justifica a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo é o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, devendo esta ser interpretada no sentido de que o consumidor tem carência de conhecimento tecnicocientífico; ele não possui condições de angariar provas suficientes para comprovar o desatendimento, pelo fornecedor, do dever jurídico, pois não tem ampla bagagem de conhecimento técnico-científico sobre matérias jurídica, contábil, biológica, econômica, de engenharia entre outras.

E plagiando o Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, mencionado no pelo Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da Apelação Cível AC 70061828489-RS [...] enquanto a vulnerabilidade constitui um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos, a hipossuficiência é uma marca pessoal limitada a alguns – até mesmo a uma coletividade – mas nunca a todos os consumidores(d.m).

Para Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, [...] o consumidor, no momento de buscar o seu direito subjetivo, deve comprovar os fatos que envolveram o fornecedor no desatendimento do seu dever jurídico. Na via processual, a realização da prova obedece as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, sendo que este não foi alterado no que se refere as relações de consumo. O convívio processual quanto ao Direito à prova impõe às partes e ao juiz o cumprimento constitucional no que se refere à garantia da ação de defesa, propiciando um conteúdo substancial [...].

Defiro a inversão do ônus probandi.

Suscitadas preliminares, passo a apreciá-las.

- **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A (2^a RÉ)**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a administradora de benefícios integra a cadeia de fornecimento do serviço de saúde suplementar, atuando como

intermediária fundamental na contratação e gestão do plano coletivo por adesão. Ao participar da relação de consumo e auferir lucro com a operação, a administradora responde solidariamente perante o consumidor por falhas na prestação do serviço ou negativas abusivas de cobertura, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade não pode ser atribuída exclusivamente à operadora (_____), pois, aos olhos do consumidor hipossuficiente, ambas as empresas atuam em conjunto para a oferta do produto final. Portanto, a Qualicorp é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

•
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte autora, em sede de réplica, acolheu a impugnação das réis e retificou o valor para R\$ 696.440,00 (seiscentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), montante que reflete adequadamente o proveito econômico perseguido (custo do tratamento medicamentoso somado à pretensão indenizatória), em conformidade com o art. 292, incisos II e VI, do CPC. **Considero portanto, sanada a questão referente ao valor da causa.**

Ultrapassadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de Tutela de Urgência.

O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos de tutela provisória: a de urgência e a de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada (satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 CPC), ou seja, a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes

hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

É cediço também que para se antecipar os efeitos da tutela “*exigindo para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável*” (STJ-3.^a T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conhecaram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, “*só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento*” (RJTJERGS, 179/251).

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente ditas, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

Além disso, de acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na iminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.

No caso concreto, no que tange o ***fumus boni iuris***, a probabilidade do direito autoral encontrase demonstrada nos autos através da documentação médica acostada, em especial os relatórios firmados pelos neurologistas assistentes, Dr. Herval Ribeiro Soares Neto e Dr. Daniel Abreu Santos. Os doutores atestam que o Autor é portador de Esclerose Múltipla na forma RemitenteRecorrente, com doença em fase altamente ativa, havendo falha terapêutica com tratamentos anteriores.

A negativa administrativa baseada na ausência do fármaco no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não se sustenta diante da legislação vigente e da prova técnica produzida.

Primeiramente, a Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, estabeleceu que o Rol da ANS possui caráter exemplificativo. O § 13 do art. 10 da referida lei dispõe que a cobertura de tratamento não previsto no rol será obrigatória se houver comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas, **OU** se houver recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

No caso em tela, **verifica-se que o medicamento Cladribina oral foi incorporado ao SUS através da PORTARIA SECTICS/MS N. 62, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023, ato normativo do Ministério da Saúde, para o tratamento da doença que acomete o Autor, o que, por si só,**

preenche o requisito legal de obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, derrubando a tese de exclusão contratual.

Ademais, insta salientar a existência da Nota Técnica n. 246135 do **NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário)**, anexada aos autos, cuja conclusão foi **FAVORÁVEL** ao fornecimento da medicação. O órgão técnico auxiliar deste Juízo confirmou a pertinência clínica, a urgência e a adequação do tratamento pleiteado frente ao quadro clínico apresentado.

Portanto, havendo prescrição médica fundamentada, respaldo em nota técnica do NATJUS e recomendação da CONITEC, a recusa de cobertura revela-se abusiva, configurando violação ao direito fundamental à saúde e à vida digna.

No que diz respeito ao **Periculum in Mora**, O perigo de dano é evidente e concreto. A Esclerose Múltipla é uma doença degenerativa e progressiva. Os relatórios médicos alertam para a **alta atividade da doença** e o risco iminente de progressão das lesões neurológicas e sequelas irreversíveis caso o tratamento adequado não seja iniciado prontamente.

Neste sentido, a jurisprudência pátria tem o entendimento sedimentado de que o fornecimento da medicação é de extrema importância para o paciente, caso contrário, a degeneração atingirá o ponto de não retorno, senão vejamos:

“QUARTA CÂMARA CÍVEL APelação Cível Nº 5022905-04.2023.8.08 .0035 APELANTE: JULIANA GUEDES ARRAES APELADO: PASA – PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE RELATOR: DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA EMENTA DIREITO CIVIL. APelação Cível. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA .MAVENCLAD. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. LEI Nº 14.454/2022 . RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença de improcedência em “Ação de Obrigação de Fazer”, na qual se pleiteia o fornecimento, pelo plano de saúde, do medicamento CLADRBINA (MAVENCLAD) 10mg, prescrito para o tratamento de esclerose múltipla, com fundamento na sua imprescindibilidade para evitar sequelas irreversíveis. A sentença considerou o medicamento como de uso domiciliar e excluído da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se o plano de saúde é obrigado a fornecer o medicamento CLADRBINA (MAVENCLAD) 10mg, considerando sua utilização no tratamento de moléstia grave (esclerose múltipla); e (ii) analisar se a exclusão contratual do medicamento, por se tratar de uso domiciliar, é abusiva frente à legislação vigente e à jurisprudência aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR O art . 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, que exclui medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória, não abrange aqueles necessários ao tratamento de doenças graves, como a esclerose múltipla, cuja negativa pode configurar abusividade. A Lei nº 14.454/2022 estabelece o caráter exemplificativo do rol da ANS, permitindo a cobertura de tratamentos fora do rol, desde que preenchidos os critérios legais, como comprovação científica de eficácia e indicação médica fundamentada . O laudo médico apresentado atesta que a paciente possui contraindicação para medicamentos alternativos, como o natalizumabe, sendo imprescindível o uso da CLADRBINA para o controle da esclerose múltipla e prevenção de complicações graves. A negativa de cobertura do medicamento, sob o fundamento de uso domiciliar, viola a função social do contrato de plano de saúde, especialmente quando a própria jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais reconhece a abusividade de tal conduta em casos de doenças graves. A recomendação do medicamento pela CONITEC reforça sua eficácia e a adequação do tratamento ao caso em exame, atendendo aos critérios exigidos pela Lei nº 14.454/2022 . IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O plano de saúde não pode negar o fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de doença grave, mesmo que de uso domiciliar, quando comprovada sua necessidade e eficácia por laudo médico. A exclusão de medicamentos do rol da ANS deve observar a legislação vigente, sendo

permitida a cobertura de tratamentos não listados desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 14.454/2022. A negativa de cobertura de medicamentos imprescindíveis ao tratamento de moléstias graves configura abusividade, em violação à função social do contrato e ao direito à saúde. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º e 196; Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI; Lei nº 14.454/2022, art. 10, §§ 12 e 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1893429/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24/05/2021, DJe 28/05/2021 . TJES, Apelação Cível nº 5005828-25.2021.8.08.0011, Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida, 4ª Câmara Cível, DJ 06/06/2022. TJES, Agravo de Instrumento nº 5007742-89 .2023.8.08.0000, Rel . Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, 4ª Câmara Cível, DJ 28/10/2023. TJES, Agravo de Instrumento nº 5012897-73.2023 .8.08.0000, Rel. Des . Ewerton Schwab Pinto Júnior, 1ª Câmara Cível, DJ 08/02/2024. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50229050420238080035, Relator.: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA, 4ª Câmara Cível)".

Por fim, embora o fornecimento do medicamento esgote o objeto fático de forma imediata, não há irreversibilidade jurídica ou financeira. Caso a improcedência do pedido seja decretada ao final, as rés poderão buscar o resarcimento dos valores despendidos pelas vias ordinárias. **Ademais, no sopesamento entre o patrimônio das operadoras e a vida/saúde do paciente, este último deve prevalecer.**

Neste trilhar, ante todo o exposto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ultrapassada a apreciação do pedido de tutela de urgência, passo a julgar o mérito.

O cerne da controvérsia reside na obrigatoriedade de cobertura do medicamento **Cladribina (Mavenclad®)** para tratamento de Esclerose Múltipla, negado sob a justificativa de não preenchimento dos critérios do Rol da ANS.

Pois bem!

•

Da Aplicação da Lei n. 14.454/2022 e a Superação do Rol Taxativo da ANS

A negativa de cobertura sustentada pelas Rés baseia-se na premissa de que o medicamento **Mavenclad® (Cladribina)** não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a indicação clínica do Autor, ou que não preenche a Diretriz de Utilização (DUT) específica. Contudo, tal argumento defensivo encontra-se superado pela atual ordem jurídica vigente.

Historicamente, travou-se intenso debate jurisprudencial acerca da natureza do Rol da ANS — se taxativo (apenas o que está na lista é obrigatório) ou exemplificativo (a lista é o mínimo, mas outras terapias devem ser cobertas). Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha, em determinado momento, inclinando-se pela taxatividade mitigada, o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, editou a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, pacificando a questão em favor do consumidor.

A referida norma alterou a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), inserindo o § 13 ao artigo 10, o qual estabelece expressamente que a ausência de um tratamento no Rol da ANS não afasta, por

si só, o dever de cobertura. Para que a obrigatoriedade subsista fora da lista administrativa, a lei exige o preenchimento de apenas um dos seguintes requisitos alternativos:

I - Comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; OU II - Existência de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), ou recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

No caso *sub judice*, a parte Autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento de **ambos** os requisitos legais, esvaziando qualquer alegação de exclusão contratual:

1.

Recomendação da CONITEC (Inciso II): Conforme documentação acostada aos autos, o medicamento Cladribina oral foi objeto de análise pela CONITEC e teve sua incorporação aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) através da **Portaria nº 62/2023**, especificamente para pacientes com Esclerose Múltipla Remitente-Recorrente altamente ativa. Se a tecnologia foi avaliada e aprovada pelo rigoroso crivo do sistema público de saúde, reconhecendo-se sua eficácia e custo-efetividade, não há razão técnica ou jurídica para que o sistema privado (suplementar) neque o acesso ao mesmo tratamento.

2

Evidência Científica e Eficácia (Inciso I): A eficácia do fármaco é corroborada não apenas pelo registro na ANVISA (o que garante sua segurança), mas também pela **Nota Técnica nº 246135 do NATJUS/BA DE OUTRO CASO**, acostada a este processo. O órgão técnico do Tribunal confirmou que o tratamento é clinicamente pertinente e necessário para evitar a progressão da incapacidade do Autor e em casos análogos.

Portanto, a interpretação de que o plano de saúde só estaria obrigado a custear o que consta estritamente no Rol da ANS viola frontalmente a Lei nº 14.454/2022. A operadora não pode restringir o tratamento prescrito pelo médico assistente quando este possui respaldo científico e validação pelos órgãos competentes (ANVISA e CONITEC). Tal conduta desnatura o objeto do contrato de seguro saúde, que é a garantia da vida e do bem-estar do segurado, impondo-se, assim, a declaração de nulidade da negativa administrativa e a condenação na obrigação de fazer.

DA PROVA TÉCNICA E PARECERES DO NATJUS (CASOS ANÁLOGOS)

Para corroborar a imprescindibilidade do tratamento, a parte Autora instruiu a inicial com **Notas Técnicas do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário)** emitidas em processos análogos, que versam sobre a mesma patologia (**Esclerose Múltipla Remitente-Recorrente - CID 10 G35**) e a mesma tecnologia em saúde (**Cladribina Oral - Mavenclad®**).

Embora tais pareceres não tenham sido confeccionados exclusivamente para esta demanda específica, eles possuem força probante qualificada e devem ser admitidos como prova

documental de evidência científica. A análise técnica realizada pelo NATJUS em casos idênticos revela um consenso médico-científico institucionalizado no âmbito deste Tribunal, qual seja:

1.

Pertinência Clínica: Os pareceres paradigmáticos confirmam que a Cladribina é uma terapia de alta eficácia, indicada precisamente para pacientes que, como o Autor, apresentam a doença em fase **altamente ativa** e falharam aos tratamentos de primeira linha (imunomoduladores clássicos).

2.

Ausência de Caráter Experimental: As notas técnicas afastam a tese de experimentalidade, ratificando que o fármaco possui registro na ANVISA e indicação em bula para a condição clínica descrita nos relatórios médicos acostados.

Ao confrontar o quadro clínico do Autor — detalhadamente descrito pelo Dr. Herval Ribeiro Soares Neto como portador de doença "altamente ativa" e com "falha terapêutica" — com as premissas estabelecidas nas Notas Técnicas análogas, verifica-se uma **subsunção clínica perfeita**.

Exigir a produção de uma nova Nota Técnica específica para este processo, quando já existem pareceres recentes do mesmo órgão técnico validando a medicação para o mesmo quadro fático, atentaria contra os princípios da **economia processual** e da **celeridade**, retardando injustificadamente a prestação jurisdicional em uma demanda onde a saúde é o bem tutelado.

Portanto, adoto a fundamentação técnica dos pareceres acostados como razão de decidir, reconhecendo que a evidência científica favorável ao uso da Cladribina para o perfil de paciente do Autor já se encontra sedimentada perante o NATJUS/BA. A negativa da operadora, assim, confronta não apenas a prescrição do médico assistente, mas o próprio entendimento técnico consolidado pelo Judiciário.

1

DO DANO MORAL

No tocante ao pleito indenizatório, a responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo opera-se de forma objetiva, bastando a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso em tela, o ato ilícito restou configurado pela negativa injustificada de cobertura de tratamento médico essencial, amparado por lei e por evidências científicas. A conduta da Operadora e da Administradora de Benefícios não pode ser tratada como mero inadimplemento contratual ou simples dissabor do cotidiano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a recusa indevida à cobertura de procedimentos médicos, em casos de gravidade e urgência, enseja reparação por dano moral. O dano, na espécie, opera-se *in re ipsa* (presumido), decorrendo da própria gravidade do fato, pois a negativa agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

O Autor, já debilitado por uma doença neurológica degenerativa e progressiva (**Esclerose Múltipla**), viu-se obrigado a buscar a tutela jurisdicional para garantir o seu direito fundamental à saúde, enfrentando a incerteza quanto ao início do tratamento e o temor da progressão das lesões irreversíveis. Essa peregrinação e o desamparo no momento de maior vulnerabilidade ferem a dignidade da pessoa humana e a boa-fé que deve permeiar os contratos de seguro saúde.

Entretanto, no que tange à fixação do valor da indenização (*quantum debeatur*), o julgador deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização possui dupla finalidade: compensar a vítima pelo sofrimento suportado e punir o ofensor, desestimulando a reincidência (caráter pedagógico-punitivo). Contudo, não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa para a parte autora, nem ser irrisória a ponto de não impactar o patrimônio das rés.

Assim, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal montante revela-se suficiente para reprovar a conduta lesiva das Rés e compensar o abalo moral sofrido pelo Autor, sem, contudo, desbordar para o enriquecimento ilícito, alinhando-se aos parâmetros adotados por este Tribunal em casos assemelhados onde não houve agravamento clínico permanente decorrente da demora.

Portanto, outro caminho não resta trilhar a não ser o deferimento do pleito autoral.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por _____ contra a _____, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1

CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial, com fundamento no art. 300 c/c art. 1.012, § 1º, V, do CPC, E CONFIRMÁ-LA, NO MÉRITO, para DETERMINAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA QUE AS RÉS, de forma solidária, autorizem, forneçam e custeiem integralmente o medicamento MAVENCLAD® (Cladribina 10mg), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, na quantidade, periodicidade e posologia prescritas nos relatórios médicos acostados, incluindo os ciclos subsequentes necessários ao tratamento da patologia do Autor. Para o caso de descumprimento desta ordem, FIXO multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

2.

CONDENAR as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 3.000,00.

6

Sobre este valor deverá incidir correção monetária pela TAXA SELIC, SENDO VEDADO QUALQUER CUMULAÇÃO DE NOVO ÍNDICE OU JUROS.

3.

CONDENAR as Rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em valor correspondente a um salário mínimo.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [...] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.

TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, **DÊ-SE** vistas para responder – querendo – no prazo de lei.

Após “SUBAM”, independente de novo despacho.

Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa!!.

Lauro de Freitas (BA), 12 dezembro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Felipe Gomes Rolim Cunha

Estagiário de pós-graduação

Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES MELO

19/12/2025 08:18:48 <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 535200343



25121908184783300000510874707

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)